

MARCELO HUGO DA ROCHA

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA COMO INSTRUMENTO DE EFETIVAÇÃO
DO DIREITO FUNDAMENTAL À EDUCAÇÃO DIGNA**

Dissertação realizada como exigência parcial e final para obtenção do título de Mestre em Direito, no Programa de Pós-Graduação em Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul – PUCRS.

Orientador: Prof. Dr. Marco Félix Jobim

Porto Alegre

2016

Ficha Catalográfica

H895a Hugo da Rocha, Marcelo

Ação Civil Pública como Instrumento de Efetivação do Direito Fundamental à Educação Digna / Marcelo Hugo da Rocha . – 2016.

154 f.

Dissertação (Mestrado) – Programa de Pós-Graduação em Direito, PUCRS.

Orientador: Prof. Dr. Marco Félix Jobim.

1. Educação. 2. Políticas públicas. 3. Processos coletivos. I. Félix Jobim, Marco. II. Título.

RESUMO

A educação, seja como forma de expressão de “fazer nascer”, seja como forma de instruir ou orientar, tem papel fundamental na formação da personalidade e intelectual do indivíduo. A percepção deste sentimento não nasceu pronta, ao contrário, foi evolutiva como nos conta a história. A importância da educação vem ganhando espaço a cada geração que sucede não só no Brasil, como no resto do mundo. O direito à educação como direito de todos já encontra guarida na primeira Constituição brasileira, garantindo instrução primária gratuita. Como direito fundamental social, a educação se estabelece no artigo 6º da Constituição Federal de 1988 e num capítulo próprio a partir do artigo 205, preservando não só todas as conquistas, como também, albergando novas proposições. A educação nunca ganhou tanto destaque e importância como na Constituição em vigor, inclusive, angariando o posto inédito de direito público subjetivo. Também pela perspectiva da dignidade da pessoa humana, a educação é projetada a não ser apenas um lema (“direito de todos”), mas de fato ser inclusiva e de qualidade. Assim, a educação deve ser considerada de modo substantivo e constituinte foi generoso quanto a isso. Ademais, o padrão de qualidade está na legislação e chegou aos tribunais como locução educacional defendida no país. Já a educação digna busca no referencial de qualidade que a educação deve ser tratada; se for preterida, a dignidade da pessoa humana será infringida. Infelizmente, a crise da efetivação das políticas educacionais é constante, resultado da falta de prestação por parte dos governantes de um Estado com características predominantes de um *Welfare State*. Portanto, o bem-estar social deve pautar as ações do Poder Executivo, mas que se vale de uma discricionariedade fictícia para direcionar seus passos, bem como de argumentações que se espelham na dogmática da reserva do possível, das escolhas trágicas e do princípio da separação dos Poderes. Contra-ataca-se, com base na defesa do mínimo existencial e da proibição de retrocesso social, além de ponderar diretamente os conceitos anteriores. Todo este debate acaba no âmbito processualístico em razão do princípio do acesso à Justiça. A judicialização dos direitos fundamentais se tornou um fenômeno social e diante disso, o Poder Judiciário teve que tomar parte de forma ativa para atender o que já foi garantido pelo constituinte e legislador infraconstitucional. A tutela coletiva, igualmente, veio como solução quando novos direitos passaram a ser destacados pela doutrina, diante de uma sociedade massificada, como difusos, coletivos *stricto sensu* e individuais homogêneos. Assim, uma nova disciplina surgiu neste

quadro: os processos coletivos. No Brasil, a ação civil pública se tornou a mais requisitada forma de agir, espelhada em outras experiências, como as *class actions* estadunidenses e no direito italiano. Criou-se um microssistema processual coletivo para embasar a nova disciplina e dele também surgiram pontos sensíveis que travaram ou ainda atrapalham o desenvolvimento da ação civil pública, tais como a competência, legitimação e coisa julgada. Para efeitos das políticas educacionais, no entanto, tem o mérito de aplacar as desigualdades sociais, fazer cumprir os ditames constitucionais, encaminhar soluções para as omissões estatais, oferecendo, ao todo, uma luz no fim do túnel.

Palavras-chave: Educação. Políticas públicas. Processos coletivos.

ABSTRACT

Education, whether as a form of expression of “being born” or as a way to instruct or guide, plays a fundamental role in the formation of the personality and intellectual of the individual. The perception of this feeling was not born ready, on the contrary, it was evolutionary as the story tells us. The importance of education has been gaining ground for every generation that succeeds not only in Brazil, but also in the rest of the world. The right to education as the right of everyone already finds shelter in the first Brazilian Constitution, guaranteeing free primary education. As a fundamental social right, education is established in article 6 of the Federal Constitution of 1988 and in a chapter proper from article 205, preserving not only all the achievements, but also harboring new propositions. Education has never gained as much prominence and importance as in the current Constitution, including raising the unpublished position of subjective public law. Also from the perspective of the dignity of the human person, education is projected to be not just a motto (“right of all”), but in fact to be inclusive and of quality. Thus, education should be considered substantively and constituent was generous in that regard. In addition, the quality standard is in the legislation and reached the courts as an educational locus defended in the country. Decent education, however, seeks in the quality framework that education must be addressed; If it is deprecated, the dignity of the human person will be infringed. Unfortunately, the crisis in the effectiveness of educational policies is constant, as a result of the lack of provision on the part of the rulers of a State with predominant characteristics of a Welfare State. Therefore, social welfare should guide the actions of the Executive Power, but which uses a fictitious discretion to direct its steps, as well as arguments that mirror the dogmatics of the reserve of the possible, the tragic choices and the principle of separation Of the Powers. It counterattacks, based on the defense of the existential minimum and the prohibition of social regression, besides directly weighing the previous concepts. All this debate ends in the processualistic scope due to the principle of access to Justice. The judicialization of fundamental rights has become a social phenomenon and before this, the Judiciary has had to actively take part to meet what has already been guaranteed by the constituent and infraconstitutional legislator. Collective tutelage also came as a solution when new rights came to be highlighted by the doctrine, before a mass society, as diffuse, collective *stricto sensu* and individual homogeneous. Thus, a new discipline emerged in this framework: collective processes. In Brazil,

public civil action has become the most requested form of action, mirrored in other experiences, such as American class actions and Italian law. A collective process microsystem has been created to support the new discipline, and it has also created sensitive points that have hindered or even hindered the development of public civil action, such as jurisdiction, legitimacy and *res judicata*. For the purposes of educational policies, however, it has the merit of placating social inequalities, enforcing constitutional dictates, addressing solutions to state omissions, and offering a light at the end of the tunnel.

Keywords: Education. Public policies. Collective process.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	12
1 A EDUCAÇÃO DIGNA E DE QUALIDADE.....	15
1.1 CONCEITO E FINALIDADES DA EDUCAÇÃO.....	15
1.2 BREVE PANORAMA HISTÓRICO DA EDUCAÇÃO NO BRASIL.....	17
1.3 A EDUCAÇÃO COMO DIREITO FUNDAMENTAL SOCIAL.....	20
1.3.1 Os direitos sociais na Constituição Federal de 1988: conceitos e fundamentos....	20
1.3.2 A eficácia do direito fundamental à educação	21
1.3.3 A educação como direito público subjetivo.....	23
1.3.4 A educação como direito humano.....	25
1.3.5 A educação inclusiva.....	28
1.4 A QUALIDADE COMO NATUREZA JURÍDICA DA EDUCAÇÃO.....	33
1.4.1 Referências constitucionais à qualidade da educação	33
1.4.2 Referências legislativas à qualidade da educação.....	39
1.4.3 Referencial jurisprudencial à qualidade da educação	41
1.5 A EDUCAÇÃO DIGNA COMO MODELO A SER PERSEGUIDO.....	44
1.5.1 A dignidade da pessoa humana como tarefa prestacional.....	44
1.5.2 Proposta de uma educação digna.....	46
2 A CRISE DA EFETIVAÇÃO DAS POLÍTICAS EDUCACIONAIS.....	50
2.1 A QUESTÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS.....	50
2.1.1 Conceitos.....	50
2.1.2 O Estado do bem-estar social.....	53
2.1.3 A omissão estatal e o controle judicial	56
2.2 A RESERVA DO POSSÍVEL E AS ESCOLHAS TRÁGICAS.....	62
2.3 MÍNIMO EXISTENCIAL.....	70
2.4 PROIBIÇÃO DE RETROCESSO SOCIAL.....	76
2.5 PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES.....	80
3 A AÇÃO CIVIL PÚBLICA EDUCACIONAL.....	85
3.1 O PRINCÍPIO DO ACESSO À JUSTIÇA.....	85
3.1.1 Noções dogmáticas.....	85

3.1.2 O Poder Judiciário contemporâneo.....	89
3.1.3 Judicialização e ativismo judicial.....	92
3.2 PROCESSO COLETIVO.....	98
3.2.1 Breve histórico das ações coletivas.....	99
3.2.2 O microsistema processual coletivo brasileiro.....	101
3.2.3 A tutela coletiva no direito comparado da civil law e da common law.....	104
3.3 A AÇÃO CIVIL PÚBLICA.....	109
3.3.1 Conceito e evolução do objeto da ação civil pública.....	109
3.3.2 O papel da ação civil pública nas políticas públicas educacionais.....	113
3.4 PANORAMA DOS PRINCIPAIS PONTOS SENSÍVEIS DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA.....	118
3.4.1 Competência.....	118
3.4.2 Legitimação.....	124
3.4.3 Coisa julgada.....	133
CONCLUSÃO.....	138
REFERÊNCIAS.....	141

INTRODUÇÃO

A educação, como direito fundamental social, ganhou este *status* somente na Constituição Federal de 1988, apesar de constar expressamente em todas as constituições anteriores. Portanto, duas realidades são possíveis de constatar: o que o constituinte fixou como direito ao cidadão e o que foi efetivamente posto em prática. Não são necessárias muitas pesquisas para revelar que a educação sempre foi precária no Brasil pelas mais diversas razões, inclusive pelo próprio desinteresse do seu povo, que se orgulhava em enviar suas crianças o quanto antes para o trabalho, porque estudar não colocava comida na mesa.

Este quadro cultural vem sendo superado ao longo de gerações, ao perceber que sem educação as possibilidades de arranjar emprego decente são mínimas. A corrida de levar o filho a cursar o ensino superior bem demonstra esta preocupação contemporânea. Ilustra-se também o endividamento de muitos pais que levam seus filhos a mantê-los em escolas privadas como reflexo da falta de qualidade do ensino público. Mas nem só de empregos vive a educação, pois a personalidade da criança e do adolescente é construída justo no período escolar.

Ocorre que há uma massa que não tem condições de alcançar os mesmos padrões e que precisa se socorrer ao decadente sistema educacional público. Por outro lado, o constituinte garante e exige que a educação seja de qualidade (art. 206, VII, CRFB), que seja fiscalizada e avaliada a sua qualidade (art. 209, II, CRFB), que a União mediante função redistributiva e supletiva em matéria educacional certifique-se de um padrão mínimo de qualidade (art. 211, §1º, CRFB), que a distribuição dos recursos públicos assegure com prioridade a garantia de padrão de qualidade e equidade (art. 212, §3º, CRFB) e, por fim, que a lei do plano nacional de educação tenha como meta a melhoria da qualidade do ensino (art. 214, III, CRFB). Busca-se a realização da dignidade e educação digna é educação realizada com qualidade através de prestações estatais positivas.

Assim, este descompasso teórico e prático vem propondo reflexões em todos os segmentos da sociedade. O propósito do presente trabalho se direciona a outro caminho: aquele considerado como o último recurso de efetividade, o judicial. Se o administrador público não consegue cumprir com suas obrigações constitucionais e legais referente à educação, resta ao Poder Judiciário não dar só a última palavra como também fazer

executar sua decisão. Para tanto, o acesso à justiça é o botão de “*start*” que a defesa das prerrogativas democráticas tem a sua disposição.

Neste panorama, os processos coletivos ganham vitrine em razão da perspectiva de envolver não só um tema de grande repercussão social como também por envolver uma coletividade considerável. As políticas públicas educacionais integram este mesmo debate, porque exige um “*facere*” do Estado para sua concretude e, dentre as ações coletivas, a ação civil pública tem natureza preferencial como instrumento de proteção do direito fundamental à educação.

Portanto, justifica-se a respectiva dissertação por tratar de um problema não só tipicamente brasileiro, como também universal, que é a educação. No caso do Brasil, a atenção é voltada à preocupação que o constituinte teve com o padrão de qualidade a ser perseguido pelos legisladores e administradores, mas que não deixou desenhado o que poderia ser especificamente. Assim, o propósito foi dialogar a qualidade da educação com a dignidade da pessoa humana e a sua proteção judicial através da ação civil pública.

Delimitado o tema, buscou-se revelar os principais problemas enfrentados no plano teórico para as políticas educacionais, em defesa das escolhas da Administração Pública, bem como aqueles pontos sensíveis que obstaculizam a plenitude da ação civil pública no processo civil. Possíveis soluções foram expostas a partir da metodologia de pesquisa bibliográfica com a consulta de literatura nacional, rastreamento de dados e notícias, a exemplificação de casos da jurisprudência dos tribunais superiores para descrever um dimensionamento efetivo do alcance da ação civil pública em relação ao direito fundamental à educação.

Reuniu-se em três capítulos o propósito de oportunizar, numa única monografia, a trajetória do direito à educação, a realização de políticas públicas e o enfrentamento da sua crise pela ação civil pública. Através deste panorama, é possível diagnosticar as principais dificuldades enfrentadas no âmbito do Judiciário para efetivar o direito à educação. Cada capítulo já foi matéria de estudos doutrinários de forma individualizada, porém, de modo unificado, o presente trabalho é inédito, objetivo primitivo que ora foi contemplado.

Desse modo, o primeiro capítulo abordará o direito à educação e seu histórico mais recente até alcançar o “*status*” de direito fundamental social. Sob outros aspectos, será demonstrada que a educação tem eficácia imediata, é um legítimo direito público subjetivo, representa um direito humano e deve ser inclusiva, ou seja, para todos. Será

destacado o padrão de qualidade da educação através de referências constitucionais, legislativas e jurisprudenciais. E ao fim, será proposta uma ideia de educação digna como modelo a ser concretizado.

O segundo capítulo reflete a crise da efetivação das políticas educacionais e a argumentação de defesa dos gestores públicos em não cumprir com os ditames constitucionais e legislativos. Também avaliará a participação do Poder Judiciário através do seu controle à omissão estatal e os fundamentos construídos pela doutrina na proteção dos direitos fundamentais sociais.

No terceiro e derradeiro capítulo é apresentado o princípio do acesso à justiça, a questão do ativismo judicial e o papel nos dias atuais do Poder Judiciário, reflexo da necessidade de efetivação dos direitos prioritários deixados de lado, como é o caso da educação. A disciplina dos processos coletivos também é revelada através dos estudos sobre a ação civil pública como espécie das tutelas coletivas, observados outros dois sistemas que representam a *civil law* e a *common law* como forma comparativa.

As principais dificuldades de alcance da ação civil pública são objeto deste capítulo, como a competência, legitimação e coisa julgada, institutos que sofrem resistência por parte da doutrina, mas que diante dos tribunais as posições parecem estar inclinadas a serem pacificadas. Ainda, se posicionará a ação civil pública como instrumento ideal para encaminhar as políticas públicas educacionais no âmbito judicial.

Por fim, creditou-se à positividade que o tema gera, diferentemente, do direito à saúde, pois ao contrário do sentimento que a sociedade nutria pela educação em séculos anteriores, o mundo contemporâneo preza muito em permitir que seus filhos tenham, no mínimo, como herança a possibilidade de estudar. Não simplesmente cumprir o horário escolar, mas de ter a oportunidade de se tornarem cidadãos preparados para a vida. E isto requer qualidade no aprendizado.

CONCLUSÃO

Desde a primeira carta constitucional (1824), o direito à educação está presente textualmente, mesmo numa realidade brasileira que era praticamente analfabeta. Durante estes três séculos até o diploma em vigor, as garantias educacionais constitucionais não só se mantiveram estáveis nas Constituições democráticas, como também ganharam volume e espaço com a evolução da sociedade.

No entanto, a contradição da realidade com o delírio do texto constituinte de que a educação é “direito para todos” sempre marcou as gerações de brasileiros. Se no início o ensino chegava apenas aos grandes centros urbanos, logo depois de encontrar as comunidades rurais, iniciou-se outra segmentação, agora entre alunos de escolas públicas, os alunos de escolas privadas e os alunos sem escola.

Atualmente, a maior dificuldade é acomodar alunos com deficiência, encontrar vagas em creches para as crianças e prestar a educação digna, ou seja, com qualidade para todos, conforme prevê a Lei Maior. Em muito breve, a Constituição completará 30 anos e, em nenhuma outra, o direito da educação foi tão contemplado como na atual. A palavra “educação” é citada 57 vezes pelo constituinte pátrio contra apenas 7 vezes da Constituição revogada, mas são duas referências que devem ser destacadas para efeitos deste trabalho: o direito à educação como direito fundamental social (art. 6º) e como direito público subjetivo o acesso obrigatório e gratuito (art. 208, §1º).

Estes dois dispositivos são a base fundamental das forças constitucionais que defendem as políticas públicas educacionais contra os descasos administrativos da gestão responsável por implementá-las. Se admitir-se que o Estado brasileiro tem características e objetivos de bem-estar social, a partir dos seus claros propósitos vinculados aos fundamentos da dignidade da pessoa humana e da cidadania, a discricionariedade do Poder Executivo é praticamente nula.

Sendo assim, questões como a reserva do possível, as escolhas trágicas e o princípio da separação dos Poderes, todas de argumentação favorável ao Executivo, acabarão no chão das salas de aula como dados históricos para teóricos acadêmicos nas faculdades de Direito. Poderão alegar que os orçamentos são finitos, o que é verdade, mas as escolhas dos gestores são infinitas, desde manter um universo de cargos políticos em comissão, viagens internacionais, patrocínios equivocados, supérfluos extravagantes, até obras e monumentos desnecessários, desvios de campanhas, superfaturamento ou licitações fraudulentas.

Mas não basta empilhar crianças e professores para zerar o déficit educacional. O que se propugna é uma educação digna, que respeite a qualidade garantida na Constituição de 1988. Para tanto, deve ser incluída em qualquer proposta de governo o transporte escolar adequado e seguro; uma merenda saudável e nutritiva; o acesso à educação para todos, portanto, investir na educação inclusiva em todos os sentidos; oferecer um material didático atualizado e comprometido com o aprendizado; construir ou aparelhar escolas com infraestrutura, em ambientes propícios para as atividades educacionais; propor segurança para os alunos dentro e fora das escolas; e, sem esgotar as possibilidades, prestar melhores condições salariais aos professores.

A proibição do retrocesso e a garantia do mínimo existencial são mecanismos doutrinários que buscam garantir, teoricamente, todas as situações do que se pretende enquadrar como dignas para a educação. Diante da constante evolução da sociedade, tende-se a modular o princípio do mínimo existencial para se encaixar em novos parâmetros sociais ou deverá ser superado em breve pela proposta de outro com alcance maior, para atender novas formas educacionais, como o ensino à distância, que exige boa conexão de internet e aparelhos eficientes, como *tablets* ou notebooks.

Em face destas proposições, como as políticas públicas são enquadradas como espécie de interesses difusos, os processos coletivos surgem de forma natural para reivindicá-las ao Poder Judiciário. E dentre as ações coletivas, a ação civil pública se tornou o instrumento mais propício para encarar a crise de efetivação das políticas educacionais, em razão do seu forte apelo público pelos bens tutelados não só pela LACP como também na legislação que compõem o microsistema processual coletivo.

Dotada de natureza pública, protege tanto os direitos difusos, como os coletivos *stricto sensu* e os individuais homogêneos de relevância social. Sua popularidade se deve graças à atividade pioneira do Ministério Público, vinculada a sua função institucional e reconhecida assim pela CRFB (art. 129, III). No entanto, esta posição privilegiada tem sobrecarregado o *Parquet* e os demais colegitimados têm colaborado por esta situação em razão da pífia representatividade jurisdicional. A defensoria pública e algumas associações mais bem estruturadas podem ser a solução para democratizar os direitos às minorias.

Outros pontos sensíveis esvaziam a força da ação heróica, como a competência e a coisa julgada, mas para uma lei que já completou três décadas de existência, a ação civil pública tem encontrado nos tribunais e na doutrina combustível para resolver não só os seus problemas como também de quem mais precisa dela, a sociedade. A

atividade judicante tem realizado um grande papel como vértice deste processo e o ativismo judicial é apenas uma parte disso.

Vencida a passividade de gerações, o Poder Judiciário encontrou-se como o fiel da balança, não para servir de equilíbrio para os demais Poderes, mas para pender para o lado dos direitos fundamentais e sociais dos cidadãos. Se aos críticos isso se refere como ativismo judicial, então, finalmente, descobriu-se uma denominação à função dos juízes. Não basta ser mais a boca da lei, tem que ser as mãos também de quem deve dar cumprimento o que já foi, anteriormente, escrito pelo constituinte e legislador, e deixado de lado por quem competia executar.

Assim, o problema de efetividade também não pode ser obstáculo para o Judiciário, porque uma sentença que manda construir escolas ou incluir alunos na rede de ensino público deve ser cumprida, pois caso contrário, o direito à educação continuará sendo apenas poesia social abstrata. Medidas estruturantes podem ser uma das soluções, quando o julgador sai do seu gabinete e conhece a realidade da comunidade atingida pela demanda, oferecendo sugestões ou opções para efetivar o que já fora decidido no processo. Este caráter de gestor público não é novidade para o juiz, que precisa administrar seu cartório.

Parece uma galáxia muito distante, mas que se for observar mais de perto é possível concluir que o direito à educação já está assegurado na Constituição Federal; os percentuais de investimento público mínimo também; há garantias infraconstitucionais para formatar e aplicar as políticas públicas educacionais; o governo federal tem um Ministério exclusivo para tratar a educação, como também os governos estaduais e municipais têm suas secretarias especializadas; há grande interesse privado para que seus futuros funcionários tenham uma educação adequada; a mídia tem especial apreço a manchetes nesta área; por fim, é um tema que só desperta positividade, diferente da saúde, por exemplo, que sofre com dificuldades quando trata da oferta pública de remédios caríssimos ou não homologados ou cirurgias no exterior através de mandamentos judiciais.

A educação é o remédio sem contraindicação mais acessível para as doenças sociais contemporâneas, e a ação civil pública educacional, o efeito colateral necessário caso a medicação não seja ministrada ou fornecida de forma precária.

REFERÊNCIAS

ABELHA, Marcelo. **Ação civil pública e meio ambiente**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2003.

ACIOLI, Catarine Gonçalves. **A educação na sociedade de informação e o dever fundamental estatal de inclusão digital**. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2014.

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2015.

ALMEIDA, Gregório Assagra de. **Direito processual coletivo brasileiro: um novo ramo do direito processual**. São Paulo: Saraiva, 2003.

ALMEIDA, João Batista de. **Aspectos controvertidos da ação civil pública**. 3.ed. São Paulo: RT, 2012.

ALVIM, Arruda. Ação civil pública – sua evolução normativa significou crescimento em prol da proteção às situações coletivas. *In*: MILARÉ, Édís (Coord.). **A ação civil pública após 20 anos: efetividade e desafios**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

AMIN, Andréa Rodrigues. Dos direitos fundamentais. *In*: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (Coord.). **Curso de direito da criança e do adolescente**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

APPIO, Eduardo. **Controle judicial das políticas públicas no Brasil**. Curitiba: Juruá, 2005.

_____. **A ação civil pública no Estado Democrático de Direito**. Curitiba: Juruá, 2009.

_____. **Direito das minorias**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

BARCELLOS, Ana Paula de. **A eficácia jurídica dos princípios constitucionais: o princípio da dignidade da pessoa humana**. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

_____. Neoconstitucionalismo, direitos fundamentais e controle das políticas públicas. **Revista Diálogo Jurídico**, Salvador, n. 15, jan./mar. 2007.

_____. Constitucionalização das políticas públicas em matéria de direitos fundamentais: o controle político-social e o controle jurídico no espaço democrático. *In*: SARLET, Ingo Wolfgang. TIMM, Luciano Benetti (Org.). **Direitos fundamentais, orçamento e reserva do possível**. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

_____. Da falta de efetividade à judicialização excessiva: direito à saúde, fornecimento gratuito de medicamentos e parâmetros para a atuação judicial. *In*: MOREIRA, Eduardo

Ribeiro; PUGLIESI, Marcio (Coord.). **20 Anos da Constituição Brasileira**. São Paulo: Saraiva, 2009.

_____. Judicialização, ativismo judicial e legitimidade democrática. [Syn]Thesis, Rio de Janeiro, v. 5, n. 1, 2012.

_____. A proteção coletiva dos direitos no Brasil e alguns aspectos da class action norte-americana. In: GRINOVER, Ada Pellegrini *et al.* (Coord.). **Processo coletivo: do surgimento à atualidade**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

BASTOS, Celso Ribeiro. **Curso de direito constitucional**. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 1997.

BENJAMIN, Antonio Herman. A legitimidade da defensoria pública à ação civil pública. In: GRINOVER, Ada Pellegrini *et al.* (Coord.). **Processo coletivo: do surgimento à atualidade**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

BERIZONCE, Roberto O. Los conflictos de interés público. In: _____ (Coord.). **Los procesos colectivos: Argentina y Brasil**. Buenos Aires: Cathedra Juridica, 2012.

BITTAR, Eduardo C. B. **Democracia, justiça e direitos humanos**. São Paulo: Saraiva, 2011.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 15. ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

BOTELHO, Guilherme. **Direito ao processo qualificado**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

BREYER, Stephen G. **Making our democracy work**. New York: Vintage, 2011.

BUCCI, Maria Paula Dallari. **Fundamentos para uma teoria jurídica das políticas públicas**. São Paulo: Saraiva, 2013.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Curso sistematizado de direito processual civil**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. v. 2. t. 3.

_____. As class actions norte-americanas e as ações coletivas brasileiras: pontos para uma reflexão conjunta. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 82, 1996.

BULOS, Uadi Lammêgo. **Constituição Federal anotada**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

BURLE FILHO, José Emmanuel. Ação civil pública, instrumento de educação. In: MILARÉ, Édís (Coord.). **Ação civil pública: Lei 7.347/1985 – 15 anos**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

CACCIAMALI, Maria Cristina. Estrutura, organização e abrangência do sistema educacional dos Estados Unidos da América do Norte. **Revista da Faculdade de Educação da USP**, São Paulo, v. 13, n. 2, 1987.

CAGGIANO, Monica Hermann S. A educação: direito fundamental. *In*: RANIERI, Nina Beatriz Stocco (Coord.). **Direito à educação: aspectos constitucionais**. São Paulo: EDUSP, 2009. Disponível em: <<http://unesdoc.unesco.org/images/0018/001876/187688por.pdf>>. Acesso em: 14 maio 2016.

CALABRESI, Guido; BOBBIT, Philip. **Tragic choices: the conflicts society confronts in the allocation of tragically scarce resources**. New York: W. W. Norton & Company, 1978.

CALAMANDREI, Piero. **Eles, os juízes, vistos por um advogado**. Tradução de Eduardo Brandão. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

CAMBI, Eduardo; ZANINELLI, Giovana. Direito fundamental à educação, exclusão social e cidadania. **Revista de Direito Privado**, São Paulo, v. 59, p. 29-54, jul./set. 2014.

CANELA JUNIOR, Osvaldo. **Controle judicial de políticas públicas**. São Paulo: Saraiva, 2011.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional**. 6. ed. Coimbra: Almedina, 1993.

_____. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003

CAPONI, Remo. **Italian “class action” suits in the field of consumer protection: 2016 Update**. Disponível em: <https://www.academia.edu/26222102/_R._Caponi_2016_Italian_Class_Action_Suits_in_the_Field_of_Consumer_Protection_2016_Update>. Acesso em: 15 out. 2016

CAPPELLETTI, Mauro. **Juízes legisladores?** Tradução de Carlos Alberto Alvaro de Oliveira. Porto Alegre: Fabris, 1993.

_____. Tutela dos interesses difusos. **Revista da AJURIS**, n. 33, mar. 1985.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1988.

CARNEIRO, Athos Gusmão. Da competência no projeto de lei de nova ação civil pública. *In*: GOZZOLI, Maria Clara; CIANCI, Mirna; CALMON, Petrônio; QUARTIERI, Rita (Coord.). **Em defesa de um novo sistema de processos coletivos: estudos em homenagem a Ada Pellegrini Grinover**. São Paulo: Saraiva, 2010.

_____. **Jurisdição e competência**. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

CHEMERINSKY, Erwin. **The case against the supreme court**. New York: Viking, 2014.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria geral do processo**. 28. ed. São Paulo: Malheiros, 2012.

CLÈVE, Clèmerson Merlin. A eficácia dos direitos fundamentais sociais. **Revista de Direito Constitucional e Internacional**, v. 54, p. 28, jan. 2006.

_____. **Atividade legislativa do Poder Executivo**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

_____. Ensaio sobre o juízo de constitucionalidade de políticas públicas. **Revista Doutrinas Essenciais de Direito Constitucional**, v. 5, p. 149-166, maio 2011.

CORTEZ, Luís Francisco Aguilar. Outros limites ao controle jurisdicional. *In*: GRINOVER, Ada Pellegrini. WATANABE, Kazuo (Coord.). **O controle jurisdicional de políticas públicas**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

COSTA, Denise Souza. **Direito fundamental à educação, democracia e desenvolvimento sustentável**. Belo Horizonte: Fórum, 2011.

DESTEFENNI, Marcos. **Manual de Processo Civil: individual e coletivo**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

DIDIER JR. Fredie; ZANETI JR., Hermes. **Curso de direito processual civil: processo coletivo**. Salvador: Juspodivm, 2013. v. 4.

DINAMARCO, Pedro da Silva. Competência, conexão e prevenção nas ações coletivas. *In*: MILARÉ, Édis. **A ação civil pública após 20 anos: efetividade e desafios**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

DONIZETTI, Elpídio; CERQUEIRA, Marcelo Malheiros. **Curso de processo coletivo**. São Paulo: Atlas, 2010.

DUARTE, Ronnie Preuss. **Garantia de acesso à justiça**. Coimbra: Coimbra Editora, 2007.

DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério**. Tradução de Nelson Boeira. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

_____. **O império do direito**. Tradução de Jefferson Luiz Camargo. Rio de Janeiro: Martin Fontes, 1999.

DYE, Thomas. **Understanding public policy**. 12. ed. New Jersey: Prentice Hall, 2007.

EDUCAÇÃO PÚBLICA DE QUALIDADE: quanto custa esse direito? 2. ed. São Paulo: Campanha Nacional pelo Direito à Educação, 2011.

ELIAS, Roberto João. **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

FENSTERSEIFER, Tiago. **Defensoria Pública, direitos fundamentais e ação civil pública**. São Paulo: Saraiva, 2015.

FERRARESI, Eurico. Do sistema único de ações coletivas: ação civil pública, ação popular, mandado de segurança coletivo e ação de improbidade administrativa. *In*: GOZZOLI, Maria Clara; CIANCI, Mirna; CALMON, Petrônio; QUARTIERI, Rita (Coord.). **Em defesa de um novo sistema de processos coletivos**: estudos em homenagem a Ada Pellegrini Grinover. São Paulo: Saraiva, 2010.

_____. A pessoa física como legitimada ativa à ação coletiva. *In*: GRINOVER, Ada Pellegrini; MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro. WATANABE, Kazuo (Coord.). **Direito processual coletivo e o anteprojeto de código brasileiro de processos coletivos**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

FERRAZ, Antonio Augusto Mello de Camargo; MILARÉ, Édís; NERY JÚNIOR, Nelson. **A ação civil pública e a tutela jurisdicional dos interesses difusos**. São Paulo: Saraiva, 1984.

FISS, Owen M. The Political theory of the class action. **Yale Law School Faculty Scholarship Series Paper**, n. 1326, 1996.

FONTE, Felipe de Melo. **Políticas públicas e direitos fundamentais**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

FREITAS, Juarez. **Direito fundamental à boa administração pública**. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2014.

_____. **O controle dos atos administrativos e os princípios fundamentais**. São Paulo: Malheiros, 1997.

_____. O controle das políticas públicas e as prioridades constitucionais vinculantes. **Constituição, Economia e Desenvolvimento: Revista da Academia Brasileira de Direito Constitucional**, Curitiba, v. 5, n. 8, p. 8-26, jan./mar. 2013.

GARCIA, Emerson. Princípio da separação dos Poderes: os órgãos jurisdicionais e a concreção dos direitos sociais. **De Jure: Revista Jurídica do Ministério Público do Estado de Minas Gerais**, 2008.

GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. Ações coletivas e competência para danos de âmbitos regional e nacional. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, Brasília, v. 74, n. 3, jul./set. 2008.

GIDI, Antonio. Código de processo civil coletivo: um modelo para países de direito escrito. **Revista de Processo**, São Paulo, n. 111, 2003.

GOMES, Maria Tereza Uille. **Direito humano à educação e políticas públicas**. Curitiba: Juruá, 2009.

GOMES, Sérgio Alves. O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana e o direito fundamental à educação. **Revista de Direito Constitucional e Internacional**, São Paulo, v. 51, abr. 2005.

GOMES JÚNIOR, Luiz Manoel. **Curso de direito processual civil coletivo**. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

GOMES JR., Luiz Manoel; FAVRETO, Rogério. O projeto de lei que disciplina as ações coletivas: abordagem comparativa sobre as principais inovações. *In*: GOZZOLI, Maria Clara; CIANCI, Mirna; CALMON, Petrônio; QUARTIERI, Rita (Coord.). **Em defesa de um novo sistema de processos coletivos**: estudos em homenagem a Ada Pellegrini Grinover. São Paulo: Saraiva, 2010.

GOTTI, Alessandra. **Direitos sociais**. São Paulo: Saraiva, 2012.

GRINOVER, Ada Pellegrini. O controle de políticas públicas pelo Poder Judiciário. **Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais**, v. 42, p. 11, out. 2008.

_____. O projeto de lei brasileira sobre processos coletivos. *In*: GOZZOLI, Maria Clara; CIANCI, Mirna; CALMON, Petrônio; QUARTIERI, Rita (Coord.). **Em defesa de um novo sistema de processos coletivos**: estudos em homenagem a Ada Pellegrini Grinover. São Paulo: Saraiva, 2010.

_____. Legitimação da defensoria pública à ação civil pública. *In*: GRINOVER, Ada Pellegrini *et al.* (Coord.). **Processo coletivo**: do surgimento à atualidade. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

_____. A ação civil pública refém do autoritarismo. *In*: GRINOVER, Ada Pellegrini *et al.* (Coord.). **Processo coletivo**: do surgimento à atualidade. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

GRINOVER, Ada Pellegrini *et al.* **Código brasileiro de defesa do consumidor comentado pelos autores do anteprojeto**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1998.

HOLMES, Stephen; SUNSTEIN, Cass R. **The cost of rights**: why liberty depends on taxes. New York-London: W.W. Norton & Company, 1999.

JOBIM, Marco Félix. **Medidas estruturantes**: da Suprema Corte estadunidense ao Supremo Tribunal Federal. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.

_____. **Teoria, história e processo**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2016.

KANT, Immanuel. **Sobre a pedagogia**. Tradução de Francisco Cock Fontanella. 2. ed. Piracicaba: Unimep, 1999.

KELBERT, Fabiana Okchstein, **Reserva do possível e a efetividade dos direitos sociais no direito brasileiro**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

KRELL, Andreas J. Controle judicial dos serviços básicos na base dos direitos fundamentais sociais. *In*: SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). **A Constituição concretizada**: construindo pontes com o público e o privado. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2000.

LEAL, Márcio Flávio Mafra. **Ações coletivas**: história, teoria e prática. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1998.

LEAL, Rogério Gesta. **Condições e possibilidades eficaciais dos direitos fundamentais sociais**: os desafios do Poder Judiciário no Brasil. Porto Alegre: Livraria do Advogado. 2009.

LEIVAS, Paulo Gilberto Cogo; RIOS, Roger Raupp; SCHÄFER, Gilberto. Educação escolar indígena no direito brasileiro: do paradigma integracionista ao paradigma do direito a uma educação diferenciada. **Revista da AJURIS**, v. 41, n. 136, p.371-382, Dez. 2014.

LELLIS, Lélío Maximino. **Princípios constitucionais do ensino**. São Paulo: Lexia, 2011.

LENZA, Pedro. **Teoria geral da ação civil pública**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

LEONEL, Ricardo de Barros. **Manual do processo coletivo**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

LIBERATI, Wilson Donizeti. **Políticas públicas no Estado Constitucional**. São Paulo, 2013.

LIMA, Maria Cristina de Brito. **A educação como direito fundamental**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003.

LOEWENSTEIN, Karl. **Teoria de la constitucion**. Traduccione de Alfredo Gallego Anabitarte. 2. ed. Barcelona: Ediciones Ariel, 1979.

LORENZETTI, Ricardo Luis. **Justicia colectiva**. Santa Fe: Rubinzal-Culzoni, 2010.

MACEDO, Elaine Harzheim. **Jurisdição e processo**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

MACHADO, Eduardo de Paula. Educação inclusiva e o direito à convivência comunitária. *In*: ALMEIDA, Gregório Assagra de *et al* (Coord.). **Direitos das pessoas com deficiência e dos idosos**. Belo Horizonte: Del Rey, 2013.

MALISKA, Marcos Augusto. Comentário ao artigo 206. *In*: CANOTILHO, J. J. Gomes *et al* (Coord.). **Comentários à Constituição do Brasil**. São Paulo: Saraiva, 2013; Almedina, 2013.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Jurisdição coletiva e coisa julgada**: teoria geral das ações coletivas. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

_____. **Ação civil pública**: em defesa do meio ambiente, do patrimônio cultural e dos consumidores. 13. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

_____. Controle judicial das chamadas políticas públicas. *In*: MILARÉ, Édís (Coord.). **Ação civil pública**: Lei 7.347/1985 – 15 anos. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

_____. A ação civil pública como instrumento de controle judicial das chamadas políticas públicas. *In*: MILARÉ, Édís (Coord.). **Ação civil pública**: Lei 7.347/1985 – 15 anos. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo curso de processo civil**: teoria do processo civil. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. v. 1.

_____. **Novo curso de processo civil**: tutela dos direitos mediante procedimentos diferenciados. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. v. 3.

MATTE, Mauricio. Ação civil pública: tutela de interesses ou direitos difusos e coletivos stricto sensu. *In*: TESHEINER, José Maria (Org.). **Processos coletivos**. Porto Alegre: HS Editora, 2012.

MAZZILLI, Hugo Nigro. **A defesa dos interesses difusos em juízo**. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

MEDAUAR, Odete. **Direito administrativo moderno**. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Mandado de segurança**. 28. ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

MELLO FILHO, José Celso de. **Constituição Federal anotada**. São Paulo: Saraiva, 1984.

MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro. **Ações coletivas e meios de resolução coletiva de conflitos no direito comparado e nacional**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

_____. A coisa julgada e os processos coletivos no direito vigente e no projeto de nova lei da ação civil pública (PL n. 5.139/2009). *In*: GOZZOLI, Maria Clara; CIANCI, Mirna; CALMON, Petrônio; QUARTIERI, Rita (Coord.). **Em defesa de um novo sistema de processos coletivos**: estudos em homenagem a Ada Pellegrini Grinover. São Paulo: Saraiva, 2010.

MIRANDA, Jorge. **Manual de direito constitucional**: direitos fundamentais. 3. ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2000. t. 4.

MIRANDA, Pontes de. **Comentários à Constituição de 1967**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1972.

MORAES, Guilherme Pena de. **Instituições da Defensoria Pública**. São Paulo: Malheiros Editores, 1999.

MORAES, Voltaire de Lima. **Ação civil pública**: alcance e limites da atividade jurisdicional. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

MORAIS, José Luis Bolzan de. Direitos Humanos, direitos sociais e justiça – uma visão contemporânea. *In*: KOZEN, Afonso Armando *et al* (Coord.). **Pela justiça na educação**. Brasília: Fundescola/MEC, 2000.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. Ações coletivas na Constituição Federal de 1988. **Revista de Processo**, São Paulo, n. 61, jan./mar. 1991.

_____. A expressão ‘competência funcional’ no art. 2º da Lei da Ação Civil Pública. *In*: MILARÉ, Édís (Coord.). **A ação civil pública após 20 anos**: efetividade e desafios. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

MOURA, Emerson Affonso da Costa. Do controle jurídico ao controle social das políticas públicas: parâmetros à efetividade dos direitos sociais. **Revista de Direito Constitucional e Internacional**, v. 77, p. 131-182, out./dez. 2011.

MUNIZ, Regina Maria Fonseca. **O direito à educação**. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

NERY JR., Nelson. **Princípios do processo civil na Constituição Federal**. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

NETTO, Luísa Cristina Pinto e. **O princípio de proibição de retrocesso social**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

NOGUEIRA, Paulo Lúcio. **Estatuto da Criança e do Adolescente comentado**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 1996.

NOVAIS, Jorge Reis. **Direitos fundamentais**: trunfos contra a maioria. Coimbra: Coimbra Editora, 2006.

_____. **Direitos sociais**. Coimbra: Wolters Kluwer e Coimbra Editora, 2010.

ORGANISATION FOR ECONOMIC CO-OPERATION AND DEVELOPMENT. **Education at a glance 2014**: OECD indicators. Paris: OECD Publishing, 2014.

OHLWEILER, Leonel Pires. Políticas públicas e controle jurisdicional: uma análise hermenêutica à luz do Estado Democrático de Direito. *In*: SARLET, Ingo Wolfgang. TIMM, Luciano Benetti (Org.). **Direitos fundamentais, orçamento e reserva do possível**. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.

OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de. Cappelletti e o direito processual brasileiro. **Páginas de Direito**. Disponível em: < <http://www.tex.pro.br/home/artigos/158-artigos-ago-2001/3533-cappelletti-e-o-direito-processual-brasileiro>>. Acesso em: 14 out. 2016

OLIVEIRA, Rafael Arruda. O constrangimento orçamental e a vontade da Constituição a realização de políticas públicas na área da saúde. **Revista dos Tribunais**, v. 908, p. 23-109, jun. 2011.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A EDUCAÇÃO, A CIÊNCIA E A CULTURA. **Educação de qualidade para todos: um assunto de direitos humanos**. Brasília: UNESCO, 2007.

PASSOS, Daniel Silva. **Intervenção judicial nas políticas públicas**. São Paulo: Saraiva, 2014.

PINHEIRO, Luís Felipe Valerim. **Políticas públicas nas leis orçamentárias**. São Paulo: Saraiva, 2015.

PINHO, Humberto Dalla Bernardino de. Ações de classe: direito comparado e aspectos processuais relevantes. **Revista da EMERJ**, v. 5, n. 18, 2002.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e justiça internacional**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

_____. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

PISTINIZI, Bruno Fraga. O direito à educação nas Constituições brasileiras. **Revista de Direito Educacional**, São Paulo, v. 2, jul. 2010.

PORTANOVA, Rui. **Princípios do processo civil**. 5. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

PORTO, Sérgio Gilberto. USTÁRROZ, Daniel. **Lições de direitos fundamentais no processo civil**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

RAMOS, André de Carvalho. **Teoria geral dos direitos humanos na ordem internacional**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

RAMOS, Elival da Silva. **Ativismo judicial: parâmetros dogmáticos**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

RÉ, Aluísio Iunes Monti Ruggeri. **Processo civil coletivo e sua efetividade**. São Paulo: Malheiros, 2012.

REIS JR., Ari Timóteo dos. A teoria da reserva do possível e o reconhecimento pelo estado de prestações positivas. **Revista Tributária e de Finanças Públicas**, v. 86, p. 9, maio 2009.

RIBEIRO, Darcy. **Nossa escola é uma calamidade**. Rio de Janeiro: Salamandra, 1984.

RIGOLDI, Vivianne. Atendimento educacional especializado: do direito à educação especial à educação inclusiva. *In*: AGOSTINHO, Luis Otávio Vincenzi de; HERRERA,

Luiz Henrique Martim (Org.). **Tutela dos direitos humanos e fundamentais**. Birigui: Boreal, 2011.

ROQUE, Andre Vasconcelos. **Class actions – ações coletivas nos Estados Unidos: o que podemos aprender com eles?** Salvador: Juspodivm, 2013.

SALLES, Carlos Alberto de. Class actions: algumas premissas para comparação. *In*: GRINOVER, Ada Pellegrini *et al.* (Coord.). **Processo coletivo: do surgimento à atualidade**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

SANTOS, Eduardo Rodrigues dos. **Princípios processuais constitucionais**. Salvador: Juspodivm, 2016.

SANTOS, Marcus Gouveia dos. **Direitos sociais: efetivação, tutela judicial e fixação de parâmetros para a intervenção judicial em políticas públicas**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 12. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.

_____. A problemática dos fundamentais sociais como limites materiais ao poder de reforma da Constituição. *In*: SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). **Direitos fundamentais sociais: estudos de direito constitucional internacional e comparado**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

_____. **Dignidade (da pessoa) humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 10. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.

_____. As dimensões da dignidade da pessoa humana: construindo uma compreensão jurídico-constitucional necessária e possível. *In*: _____ (Org.). **Dimensões da dignidade**. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.

_____. A cidadania multidimensional na era dos direitos. *In*: TORRES, Ricardo Lobo (Org.). **Teoria dos direitos fundamentais**. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

_____. Os direitos fundamentais sociais: algumas notas sobre seu conteúdo, eficácia e efetividade nos vinte anos da Constituição Federal de 1988. *In*: AGRA, Walber de Moura (Coord.). **Retrospectiva dos 20 anos da Constituição Federal**. São Paulo: Saraiva, 2009.

_____. Os direitos fundamentais sociais na Constituição de 1988. **Revista Diálogo Jurídico**, Salvador, v. 1, n. 1, abr. 2001.

_____. Eficácia e efetividade de direitos fundamentais, controle judicial de políticas públicas e separação de poderes. **Revista dos Tribunais**. v. 921, p. 471-492, jul. 2012.

_____. Direitos fundamentais sociais, mínimo existencial e direito privado. **Revista de Direito do Consumidor**, v. 61, p. 90, jan. 2007.

_____. Direitos fundamentais em espécie. *In*: SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de direito constitucional**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

_____. A Eficácia do Direito Fundamental à Segurança Jurídica: dignidade da pessoa humana, direitos fundamentais e proibição de retrocesso social no direito constitucional brasileiro. *In*: ROCHA, Cármen Lúcia Antunes (Coord.). **Constituição e segurança jurídica**: direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada: estudos em homenagem a José Paulo Sepúlveda Pertence. Belo Horizonte, Fórum, 2004.

SARLET, Ingo Wolfgang; MOLINARO, Carlos Alberto. Democracia – separação de Poderes – eficácia e efetividade do direito à saúde no Judiciário brasileiro. **Observatório do Direito à Saúde**. Belo Horizonte: Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas – FAFICH, 2011.

SARMENTO, Daniel. O neoconstitucionalismo no Brasil: riscos e possibilidades. *In*: LEITE, George Salomão; SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). **Direitos fundamentais e Estado Constitucional**: estudos em homenagem a J. J. Gomes Canotilho. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

SCAFF, Fernando Facury. Sentenças aditivas, direitos sociais e reserva do possível. *In*: SARLET, Ingo Wolfgang. TIMM, Luciano Benetti (Org.). **Direitos fundamentais, orçamento e reserva do possível**. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.

SCHÄFER, Gilberto. **Ação civil pública e controle de constitucionalidade**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2002.

_____. **Súmulas Vinculantes: análise crítica da experiência do Supremo Tribunal Federal**. Porto Alegre: Editora Livraria do Advogado, 2012.

SECO, Ana Paula; AMARAL, Tania Conceição Iglesias do. **Marquês do Pombal e a reforma educacional brasileira**. Disponível em: <[http://www.histedbr.fe.unicamp.br/navegando/perio](http://www.histedbr.fe.unicamp.br/navegando/perio_do_pombalino_intro.html) do_pombalino_intro.html>. Acesso em: 27 abr. 2016.

SEGALLA, Juliana Izar Soares da Fonseca; MARTA, Taís Nader. **Direito à educação inclusiva**: um direito de TODOS. São Paulo: Verbatim, 2013.

SILVA, José Afonso da. **Comentário contextual à Constituição**. São Paulo: Malheiros, 2005.

_____. **Curso de direito constitucional positivo**. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

SOUSA, Eliane Ferreira de. **Direito à educação**: requisito para o desenvolvimento do país. São Paulo: Saraiva, 2010.

SOUSA, José Augusto Garcia de. A legitimidade coletiva da Defensoria Pública à luz do princípio da generosidade. *In*: GOZZOLI, Maria Clara; CIANCI, Mirna; CALMON, Petrônio; QUARTIERI, Rita (Coord.). **Em defesa de um novo sistema de processos coletivos**: estudos em homenagem a Ada Pellegrini Grinover. São Paulo: Saraiva, 2010.

SOUTO, João Carlos. **Suprema corte dos Estados Unidos**: principais decisões. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

SOUZA, Motauri Ciocchetti de. **Direito educacional**. São Paulo: Verbatim, 2010.

_____. **Ação civil pública e inquérito civil**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

SOUZA, Paulo Renato. **A revolução gerenciada**. São Paulo: Prentice Hall, 2005.

STRECK, Lenio Luiz. O papel da jurisdição constitucional na realização dos direitos sociais-fundamentais. *In*: SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). **Direitos fundamentais sociais**: estudos de direito constitucional internacional e comparado. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

TARUFFO, Michele. La tutela collettiva nell'ordinamento italiano: lineamenti generali. *In*: GRINOVER, Ada Pellegrini *et al.* (Coord.). **Processo coletivo**: do surgimento à atualidade. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

TESHEINER, José Maria. **Elementos para uma teoria geral do processo**. São Paulo: Saraiva, 1993.

_____. **Processos coletivos**: ações transindividuais e homogeneizantes. Porto Alegre: edição do autor, 2015.

_____. **Eficácia da sentença e coisa julgada no processo civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

TESHEINER, José Maria Rosa. **Jurisdição: estudos de direitos individuais e coletivos**. *In*: JOBIM, Marco Félix; GAUER, Lessandra Bertolazi; ROCHA, Marcelo Hugo da (Org.). Porto Alegre: Lex Magister, 2016.

TESHEINER, José Maria Rosa; MILHORANZA, Mariângela Guerreiro. **Temas de direito e processos coletivos**. 3.ed. Porto Alegre: Paixão Editores, 2016.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil**. 56. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016. v. 1.

TIMM, Luciano Benetti. Qual a maneira mais eficiente de prover direitos fundamentais: uma perspectiva de direito e economia? *In*: SARLET, Ingo Wolfgang. TIMM, Luciano Benetti (Org.). **Direitos fundamentais, orçamento e reserva do possível**. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.

TORRES, Artur. **A tutela coletiva dos direitos individuais**. Porto Alegre: Arana, 2013.

TORRES, Ricardo Lobo. **O direito ao mínimo existencial**. Rio de Janeiro: Renovar, 2009.

_____. A cidadania multidimensional na Era dos Direitos. *In*: TORRES, Ricardo Lobo (Org.). **Teoria dos direitos fundamentais**. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

_____. O mínimo existencial e os direitos fundamentais. **Revista de Direito Administrativo**. Rio de Janeiro, n. 177, p. 29-49, jul./set. 1989.

TUCCI, Rogério Lauria. Ação civil pública: abusiva utilização pelo Ministério Público e distorção pelo Poder Judiciário. *In*: WALD, Arnold (Coord.). **Aspectos polêmicos da ação civil pública**. São Paulo: Saraiva, 2003.

VENTURI, Elton. A competência jurisdicional na tutela coletiva. *In*: GRINOVER, Ada Pellegrini; MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro. WATANABE, Kazuo (Coord.). **Direito processual coletivo e o anteprojeto de código brasileiro de processos coletivos**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

VIANA, Salomão. Artigo 46. *In*: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; DIDIER JR., Fredie; TALAMINI, Eduardo; DANTAS, Bruno (Coord.). **Breves comentários ao novo Código de Processo Civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

VICTOR, Rodrigo Albuquerque de. **Judicialização de políticas públicas para a educação infantil**. São Paulo: Saraiva, 2011.

VIECELLI, Roberto Del Conte. A efetividade do direito à educação e a justiciabilidade das políticas públicas na jurisprudência do STF (1988-2011). **Revista de Direito Educacional**, v. 5, p. 211, jan. 2012.

VIGLIAR, José Marcelo Menezes. Ação civil pública ou ação coletiva? *In*: MILARÉ, Édis (Coord.). **Ação civil pública: Lei 7.347/1985 – 15 anos**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

VITORELLI, Edilson. **O devido processo legal coletivo**: dos direitos aos litígios coletivos. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. **Curso avançado de processo civil**: teoria geral do processo. 16. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. v. 1.

WATANABE, Kazuo. Controle jurisdicional das políticas públicas: mínimo existencial e demais direitos fundamentais imediatamente judicializáveis. **Doutrinas Essenciais de Direitos Humanos**, v. 1, p. 577-590, ago. 2011.

_____. Acesso à Justiça e sociedade moderna. *In*: GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Candido Rangel; WATANABE, Kazuo (Coord.). **Participação e processo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1988.

WEBER, Thadeu. A ideia de um “mínimo existencial” de J. Rawls. **Revista Kriterion**, Belo Horizonte, n. 127, jun. 2013.

XAVIER, José Tadeu Neves. Anotações aos artigos 497 a 501. *In*: MACEDO, Elaine Harzheim; MIGLIAVACCA, Carolina Moraes. **Novo Código de Processo Civil anotado**. Porto Alegre: OAB-RS, 2015.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Poder Judiciário**: crise, acertos e desacertos. Tradução de Juarez Tavares. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.

ZANETI JR, Hermes. A teoria da separação de Poderes e o Estado Democrático Constitucional: funções de governo e função de garantia. *In*: GRINOVER, Ada Pellegrini. WATANABE, Kazuo (Coord.). **O controle jurisdicional de políticas públicas**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

_____. Três modelos de processo coletivo no direito comparado: *class actions*, ações associativas/litígios agregados e o “processo coletivo: modelo brasileiro”. **Revista Processos Coletivos**, v. 4, n. 3, jul./set. 2014.

ZAVASCKI, Teori Albino. **Processo coletivo**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.